

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO¹

Antonio Aleixo da Costa²

Resumo: O Estado brasileiro viveu entre os anos de 1964 e 1985 um regime de ditadura militar que cerceou as liberdades individuais, ferindo de morte os direitos da pessoa humana. Com o fim desse regime de exceção, o País necessitou de um novo pacto social para assegurar garantias mínimas de liberdade de expressão do povo brasileiro, culminando com a Constituição Cidadã de 1988. Não obstante a legislação Nacional, os Estados Federados, impulsionados pelo clamor social existente em cada região do País, sentiram a necessidade de se criar no âmbito interno dos Estados, órgãos de defesa e proteção dos Direitos Humanos, há muito violados. Foram criados, então, em todo o País, conselhos estaduais que pudessem denunciar violações aos direitos humanos no âmbito de cada Estado. No Estado de São Paulo, no ano de 1991, foi instituído o CONDEPE – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que presta relevantes serviços à sociedade paulista, vez que é presente nas diversas questões sociais que envolvem a dignidade da pessoa humana. Como forma de melhor organizar e fiscalizar eventuais violações aos Direitos Humanos o conselho criou comissões temáticas, possibilitando melhor controle e maior eficiência na luta pela prevenção às violações dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos no Brasil, Órgão de Defesa dos Direitos Humanos, Conselho Estadual de Direitos Humanos.

Abstract: Brazil endured a military dictatorship between 1964 and 1985 that restricted individual liberties, deeply injuring the rights of the individuals. With the end of the exceptionable regime, there was a need for a new social alliance with the objective to provide the least guarantees for the right of free speech to the Brazilian people, which culminated in the well known “Citizen Constitution” of 1988. Despite the federal statutes, the federate states, urged by public complaints all over the country, accomplished to create agencies in defense and protection of the human rights.

1 Este artigo é fruto de pesquisas e reflexões a partir da disciplina de Direitos Humanos, cursada no Mestrado em Direito Ambiental. Agradeço ao Secretário Executivo do CONDEPE - Dr. Luiz Gonzaga Dantas, pela cordial recepção e colaboração quando da visita realizada ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – São Paulo/SP.

2 Advogado em São Paulo, Especialista em Direito Civil com ênfase em Direito Ambiental, Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS - Área de Concentração: Direito Ambiental.

State councils were thus created across the country on the purpose to denounce the violations of human rights in each state. In São Paulo it was created the CONDEPE – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Human Rights Defense State Council) in 1991, which renders important services to the society of São Paulo, in so far as it is active in various social issues concerning man's dignity. In order to provide a better organization and supervision of any kind of violations of human rights, the Council has created specialized committees capable of a better control and efficiency in the struggle against the violations of human rights.

Keywords: Human Rights in Brazil, Human Rights Defense Agency, Human Rights State Council.

1. Introdução

Este estudo tem o objetivo de verificar e catalogar os temas de Direitos Humanos que são tratados pelo CONDEPE – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo -, bem como as formas pelas quais ocorre a sua atuação visando à defesa e a promoção desses direitos, examinando-se, ainda, o seu público-alvo.

Não obstante a enorme quantidade de questões tratadas pelo Conselho, por uma questão metodológica, o presente texto restringe-se a descrever a estrutura desse Órgão, o histórico de sua criação, a composição de seus membros, seus recursos financeiros e humanos, a questão da participação entre Estado e Sociedade Civil, a sua política de gênero, a remuneração dos seus integrantes, o seu marco regulatório, a função do órgão em relação às políticas públicas de Direitos Humanos, a realização de suas sessões, sua aferição de eficácia e eventuais casos pendentes e resolvidos.

Uma importante questão será trazida à baila, que é a independência do CONDEPE em relação ao Governo do Estado de São Paulo, em razão de seus recursos advirem deste, por intermédio de uma de suas Secretarias.

2. Histórico da Criação dos Conselhos

Os Conselhos Estaduais de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana surgiram no período pós-ditadura militar, que teve o seu termo final no ano de 1985, com um grande movimento nacional, intitulado Diretas-Já.

No Brasil havia uma luta, que já não era mais aquele movimento de enfrentamento e resistência dos estudantes, mas era também dos operários, dos professores universitários, dos artistas, dos sindicalistas e da sociedade

civil como um todo.

As centrais sindicais tinham sido recriadas como se fosse um sopro de democracia, ou seja, era o início do reaparecimento da democracia no Brasil, que havia se perdido em 1964.

Na época, se pensou na criação de conselhos de direitos humanos, com a finalidade de resgatar os direitos da pessoa humana que andava esquecido, direitos individuais que haviam sido estremecidos e de certa forma limitados, quiçá tolhidos, pelo golpe militar sofrido em 1964.

Dessa forma, surgiu a idéia de se juntar sociedade civil e o poder público, pois estes já não estavam mais em lados opostos e eram todos pela democracia, pela volta dos direitos individuais, surgindo a necessidade de um novo pacto social, uma nova Carta Constitucional, onde os Direitos da Pessoa Humana fossem garantidos e respeitados e a sociedade pudesse representar e ser representada, surgindo, então, os conselhos.

Os movimentos sociais ganharam força, as ONGs foram se organizando, e o Poder Público sentiu-se na obrigação de devolver aos cidadãos brasileiros, instrumentos sociais para defesa dos seus direitos de pessoa humana.

Neste período pós-Ditadura Militar surgiram diversos conselhos Estaduais de Direitos Humanos, sendo que as regiões Norte e Sul do País até a presente data instituiu-se apenas um Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em cada uma das aludidas regiões, sediados nas Cidades de Manaus no Estado do Amazonas e na Cidade de Curitiba no Estado do Paraná, respectivamente.

Na região Nordeste do Brasil instituíram-se Conselhos Estaduais de Direitos Humanos em quase todos os Estados, *v.g.*, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte. Na região Centro-Oeste foram criados Conselhos Estaduais, nos Estados de Goiás, Mato Grosso e um Conselho Distrital de Direitos Humanos no Distrito Federal. Também na Região Sudeste foram criados Conselhos Estaduais no Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo, este último objeto do presente estudo foi criado em 1991, por intermédio da Lei Paulista que criou o CONDEPE - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, tendo como fundamento jurídico de sua criação uma base Constitucional, amplamente estabelecida pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo, sendo este arcabouço jurídico um diferencial, como se verá a diante.

3. Estrutura jurídica do CONDEPE

O CONDEPE³ foi instituído pela Lei Estadual nº 7.576 de 27 de novembro de 1991⁴, em razão da previsão contida na seção V, artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim prescreve:

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

Cumprе esclarecer que este artigo fora introduzido na Constituição do Estado de São Paulo, em razão dos comandos esculpidos na Constituição Federal de 1988, que constitui o Brasil um Estado Democrático de Direito, estabelecendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana⁵.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, elegeu dentre os objetivos fundamentais, “o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁶.

Dessa forma, o Estado Brasileiro elegeu como meta a busca constante do Bem Comum, baseado no atendimento de condições sociais à serviço do ser humano individual e coletivamente considerado, criando condições sociais que possibilitem o desenvolvimento de forma geral do ser humano, garantindo, assim a sua promoção social.

A Constituição Federal de 1988 trouxe como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que deve refletir-se em condições materiais e morais para que as pessoas possam ter uma vida digna, posto que se houver qualquer violação da dignidade da

3 Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

4 Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 110 da Constituição do Estado, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no território do Estado de São Paulo, encaminhando às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

5 Constituição Federal, Artigo 1º A República Federativa do Brasil, Formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Inciso III – a dignidade da pessoa humana.

6 Constituição Federal, artigo 3º, inciso IV.

pessoa humana, acaba por violarem-se os Direitos Humanos como um todo.

Ricardo Cunha Chimenti entende que “a dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o direito existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social”⁷.

O termo dignidade da pessoa humana remete naturalmente a um conteúdo moral, porém, para alguns autores, a intenção do legislador fora no sentido material, com a finalidade de garantir vida com dignidade, v.g., Celso Ribeiro Bastos que sustenta que “o termo dignidade da pessoa visa a condenar práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso País”⁸.

Para José Cretella Júnior “O ser humano, o homem, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica, tem o direito de ser tratado pelos semelhantes como pessoa humana”⁹. Sendo a dignidade da pessoa humana, um atributo do Estado de Direito que tem o dever de combater qualquer comportamento que atente contra esse direito do homem.

Para Canotilho “a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios”¹⁰.

Assim, a dignidade da pessoa humana como meta a ser alcançada pelo Estado Brasileiro reflete diretamente o desejo Nacional de respeito aos Direitos Humanos, tendo sido elencado na Carta Magna como princípio básico nas relações internacionais.

As Relações Internacionais processam-se entre Estados e o Estado

7 CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ROSA, Marcio F. Elias e SANTOS, Marisa Ferreira dos. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

8 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 20ª ed. Atualizada, São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 158.

9 CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição 1988. 3ª ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, pág. 139.

10 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Coimbra – Portugal: Almedina, pág. 221.

Brasileiro por intermédio da Constituição Federal de 1988, elencou princípios básicos que regerão as relações internacionais, dentre eles, o princípio da “prevalência dos direitos humanos”¹¹, com isso, obrigou-se a aderir e respeitar, *v.g.*, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como repudiar qualquer ofensa aos Direitos Humanos.

Ressalta Fábio Konder Comparato que há uma tendência predominante atualmente “no sentido de se considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado”¹².

A Carta de 1988, em seu Título II, Capítulo I¹³, trouxe uma gama muito grande de proteções no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, que certamente influenciaram positivamente as legislações internas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, como parte da evolução legislativa que, atualmente, dão sustentação formal aos Direitos da Pessoa Humana.

Dessa forma, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, cada Estado da Federação também teve que instituir uma nova Constituição Estadual, que no Estado de São Paulo trouxe previsão expressa garantindo a criação do Conselho Estadual de Direitos Humanos, instituído pela Lei Estadual nº 7.576 de 27 de novembro de 1991.

Com o objetivo de dar efetividade e funcionamento ao Conselho, em 18 de novembro de 1992, fora publicado o Decreto nº 36.072¹⁴, que criou a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Todavia, a aludida Secretaria subordinou-se, financeiramente, ao Secretário da Justiça do Estado de São Paulo.

O CONDEPE tem um regimento interno contendo XIII capítulos, que tratam de sua finalidade e sede, composição e mandato, competência, funcionamento, estrutura e eleição, atribuições do presidente, do vice-presidente, do secretário, do tesoureiro, criação de comissões, dos

11 Constituição Federal, artigo 4º, inciso II.

12 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2001, pág.59.

13 Constituição Federal, artigo 5º, incisos de I a LXXVII.

14 Artigo 1º Fica criado, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, subordinada ao Titular da Pasta para os fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

representantes, Colegiados e Conselhos Municipais, da secretaria executiva e disposições finais, respectivamente.

Por força do artigo 2º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 7.576/91¹⁵, bem como do artigo 9º, inciso XI do Regimento Interno¹⁶, institucionalizou-se os Núcleos Municipais de Direitos Humanos do CONDEPE, que têm Regimento Interno Único e Próprio para os todos os Municípios do Estado de São Paulo que instituam os referidos núcleos.

Os Núcleos de Direitos Humanos funcionam como detectores regionais de eventuais problemas típicos da esfera de defesa dos direitos do cidadão, buscando garantir o pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Importante notar que os núcleos terão as mesmas finalidades do CONDEPE, quais sejam, a de subsidiar o desenvolvimento do município sem deixar se ultrajar o ser humano, e a de investigar as violações dos direitos humanos no território dos Municípios, encaminhando às autoridades competentes as denúncias e representações, agindo sempre em consonância com o Conselho Estadual.

Atualmente existem apenas quatro núcleos municipais em pleno funcionamento, sediados nas cidades de Peruíbe, Carapicuíba, Osasco e Ribeirão Preto.

4. Composição do CONDEPE

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo, atualmente é composto por 15 (quinze) membros, mas nem sempre foi assim, pois a Lei Estadual nº 7.576/91, prevê a composição por membros efetivos e nomeados pelo Governo do Estado, prescrevendo em seus §§ 1º e 2º, do artigo 5º¹⁷, que determinados representantes “poderão” integrar o Conselho, deixando, dessa forma, em aberto a sua participação.

Há alguns anos o Poder Judiciário não participava, alegando questões de foro íntimo, v.g., o Desembargador indicado pelo Tribunal, apreciaria no Conselho determinados fatos e se eventualmente estes fatos chegassem ao

15 Artigo 2º - Compete ao conselho: inciso VIII – instalar colegiados nos Municípios do Estado, na forma prevista no Regimento.

16 Artigo 9º - Compete ao Conselho: inciso XI – designar representantes, instalar colegiados e estimular a criação de conselhos nos municípios do Estado.

17 Lei nº 7.576/91, art. 5º, inciso I.

Tribunal, ele poderia ser influenciado em sua íntima convicção. Todavia, com o passar dos anos houve-se um entendimento melhor e hoje, há um representante do Poder Judiciário Paulista no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Também não havia antes um representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pois não havia sequer Defensoria Pública no Estado. Entretanto, depois de sua criação, tem-se um representante no Conselho, posto que na Lei que criou a Defensoria Pública constou expressamente como uma de suas prioridades, a tutela dos direitos humanos, passando dessa forma, a manter um representante no CONDEPE.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, através da sua Comissão de Direitos Humanos, indica o seu representante que irá participar do CONDEPE. Da mesma forma, as Universidades USP (Universidade de São Paulo), a UNESP (Universidade Estadual Paulista) e a UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), também têm um representante no Conselho.

De acordo com a Lei de criação do Conselho, sua composição contará com vários membros efetivos, *v.g.*, um representante do Poder Executivo¹⁸, dois Advogados membros da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, indicados pelo presidente da seção São Paulo¹⁹, seis representantes da Sociedade Civil, indicados por entidades de defesa dos Direitos Humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de São Paulo a mais de 05 (cinco) anos²⁰.

No âmbito do Conselho, foi criada a Secretaria Executiva, da qual participam o Secretário Executivo e mais três funcionários públicos, que são responsáveis pela preparação das pautas de reuniões, lavraturas das atas de reuniões e manutenção dos registros das decisões proferidas, instruções de processos e expedientes que forem submetidos ao Conselho, prestando todo o serviço de apoio ao Conselho.

Importante notar que o Secretário Executivo é o funcionário público responsável por toda organização administrativa do Conselho, exercendo um cargo em comissão, seu trabalho está diretamente ligado às atividades do

18 Lei nº 7.576/91, art. 5º, inciso II.

19 Lei nº 7.576/91, art. 5º, inciso III.

20 Luiz Gonzaga Dantas – Secretário Executivo do CONDEPE.

Conselho, haja vista que ele é o responsável por toda a parte administrativa do órgão, tendo, ainda, uma história de luta na defesa dos Direitos Humanos, é membro integrante do Conselho com direito a voto, inclusive.

Para o Secretário Executivo do Conselho²¹, esse movimento social de referência da sociedade, que conta com Conselheiros que são representantes de diversos setores da sociedade civil e do governo, já representaria de certa forma todo o setor privado, dando legitimidade aos trabalhos realizados pelo Conselho, bem como uma grande margem de participação social.

Cumprе esclarecer que os conselheiros eleitos, são nomeados pelo Governador do Estado, depois dessa nomeação eles se reúnem para escolher os cargos de direção do Conselho, ou seja, quem ocupará os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

5. Recursos Materiais e Humanos do CONDEPE

O CONDEPE é um Conselho como visto alhures, composto por integrantes que representam o Governo e a Sociedade Civil. Seus membros exercem uma função legalmente considerada como um serviço público relevante²². Entretanto, o legislador vedou, expressamente, a remuneração dos seus conselheiros, a qualquer título.

Apesar de não se sujeitar a qualquer subordinação hierárquica no que diz respeito ao exercício de suas atribuições, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, está administrativamente ligado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro[□], nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.576/91.

Dessa forma, os recursos que vêm do orçamento chegam para a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado, e esta é que repassa uma pequena parte dos valores ao Conselho, para aplicação nos projetos e no funcionamento administrativo do CONDEPE.

Segundo o Secretário Executivo do órgão, no ano de 2008, fora previsto para o CONDEPE no orçamento da Secretaria da Justiça

21 Lei Estadual nº 7.576/91, artigo 6º, Parágrafo Único.

22 Artigo 3º “o conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos”.

do Estado, o valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), aproximadamente. Todavia, por diversas razões, grande parte desses valores foram contingenciados até o mês de novembro, e o Conselho teria pouco mais de 30 (trinta) dias para utilizar o valor restante, tornando-se muito difícil a utilização em razão dos trâmites burocráticos e administrativos, tendo o conselho utilizado naquele ano, apenas, a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O material humano, (funcionários), são fornecidos pelo Estado a Secretaria Executiva do CONDEPE, que conta atualmente com apenas 03 (três) pessoas, que juntamente com o Secretário Executivo, dão suporte operacional e administrativo ao Conselho, sendo este, o corpo permanente de servidores públicos no CONDEPE.

6. As Comissões Temáticas

Dentro do CONDEPE, os conselheiros se organizam em uma divisão por temas, ou seja, em comissões temáticas, que atualmente atingem o número de dez, que assim se denominam: Comissão de Segurança Pública e Sistema Prisional, Comissão de Saúde, Comissão de Criança e Adolescente, Comissão da Mulher, Comissão da Igualdade Racial, Comissão de Habitação, Comissão de Direitos Econômicos, Social, Cultural e Ambiental – DESCA, Comissão da Verdade e Justiça, Comissão da Educação e a Comissão da Diversidade Sexual.

Para uma melhor compreensão do trabalho realizado por essas Comissões, faz-se necessário a ilustração de alguns exemplos, senão vejamos: A Comissão de Saúde faz um trabalho inédito no Estado de São Paulo, está trabalhando junto com ONGs dedicadas aos povos moradores de rua e está promovendo um trabalho voltado a saúde mental destes, contando sempre com a ajuda voluntária da Comunidade Terapêutica.

A Comissão da Verdade e Justiça está voltada para a questão da Anistia no Brasil, cuja Lei completou recentemente 30 (trinta) anos, deixando no ar muitas questões, que o Conselho por intermédio da aludida Comissão, tentará trazer para uma discussão nacional com a sociedade civil e o governo.

Segundo o Secretário Executivo do Conselho não se trata de uma Vingança pelas atrocidades cometidas entre os anos de 1964 e 1985, época do regime de exceção no Brasil, mas de se buscar uma resposta, quiçá, uma punição aos crimes que afetaram e afetam a dignidade da pessoa humana, tais como o desaparecimento e a tortura de pessoas inocentes, este último,

imprescritível, inclusive.

Algumas questões segundo o Secretário Executivo do Conselho deverão ser examinadas, *v.g.*, se a Lei da Anistia anistiou ou não a tortura?. E se esta mesma Lei anistiou todo mundo ou apenas a alguns? Para com essas respostas, resgatar a verdade e abrir os arquivos da ditadura militar, mostrando, definitivamente para toda a sociedade brasileira o que houve com seus filhos.

Outra Comissão é a da Diversidade Sexual, que atua junto aos grupos homossexuais, lutando pelo respeito e dignidade da diversidade sexual, respeitando e apoiando a luta de cidadãos que fizeram uma opção sexual de se relacionar afetivamente com pessoas do mesmo sexo.

As Comissões Temáticas são na visão do Secretário Executivo do CONDEPE, “como o oxigênio que o Conselho necessita para sua manutenção”, haja vista a sua importância e representatividade nos mais diversos setores da sociedade, *v.g.*, saúde, educação, segurança pública, criança e adolescente, entre outras.

6.1 – Aferições de eficácia

Apesar do belo trabalho implementado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, por intermédio das aludidas comissões temáticas, não há como aferir a eficácia efetiva do órgão, não se podendo dar exemplos numéricos, de modo a se precisar uma porcentagem de casos apresentados ao Conselho e efetivamente resolvidos.

Esclareça-se que a dificuldade neste caso, ocorre em razão das questões apresentadas serem em muitos casos, resolvidas com a intermediação do Conselho ou com a pressão exercida por este, mas, sem, no entanto, gerar qualquer processo Judicial ou alarma social, haja vista que este se limita a lutar pelo respeito e a dignidade dos direitos da pessoa humana, não existindo estatísticas, mas apenas o registro de casos que tiveram maior repercussão na mídia, inclusive.

Assim, com a finalidade de exemplificar alguns casos, cita-se um que ocorreu no ano de 2008, quando houve a ocupação da reitoria da USP (Universidade de São Paulo), pelos alunos que alegavam que a Universidade estava perdendo a sua independência financeira, em razão de um Decreto Estadual que previa uma vinculação financeira com a Casa Civil, para utilização da verba destinada à Universidade.

Neste episódio a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como outros

órgãos se ofereceram para mediar o conflito, mas os alunos não aceitaram, solicitaram, então, que o Conselho intermediasse o conflito, tendo vários membros do órgão participado de todas as reuniões na Secretaria da Justiça, bem como nas assembléias com os alunos, tendo este conflito se resolvido com a revogação do Decreto e conseqüente desocupação da reitoria, garantindo-se, dessa forma, a integridade física de todos, grevistas e estudantes.

Entre o mês de outubro do ano de 2007 até agosto de 2008, houve um caso passado no parque dos paturis na Cidade de Carapicuíba, onde dois policiais reformados montavam uma emboscada e matavam homossexuais, das treze vítimas, onze delas foram atingidas por tiros de um revólver calibre 38, uma foi morta à pauladas e outra por tiros de uma pistola PT380, mais da metade da vítimas apresentavam sinais claros de execução.

Neste caso, o Conselho por intermédio dos representantes da Comissão da Diversidade Sexual, atuou exercendo forte pressão sobre a Secretaria de Segurança Pública do Estado, exigindo das autoridades providências no sentido de investigar, localizar e punir os responsáveis pelas mortes.

Outro caso intermediado pelo Conselho, fora o que envolveu os membros do Exército Brasileiro conhecido como o caso dos “Sargentos Gays²³”. Um deles estava dando uma entrevista em um programa de televisão da emissora Rede TV, e policiais do Exército foram para invadir a emissora e prendê-lo, nos mesmos moldes que se fazia na época da ditadura militar.

No aludido caso, o Conselho foi chamado e intermediou a negociação, impedindo que ocorresse a invasão na emissora de TV e se violasse direitos individuais dos Sargentos, vez que se aludida invasão ocorresse, abririam maus precedentes para se infringir outros direitos humanos garantidos pela Constituição Federal.

Ainda citando casos, o CONDEPE montou uma Comissão Independente para analisar o que se chamou de “casos de maio²⁴”. Houve uma atuação muito firme do Conselho, em razão de haver fortes indícios de execução, com base na análise de um médico legista da UNICAMP²⁵, que

23 Sargentos do Exército: Fernando Alcântara de Figueiredo e Laci Marinho de Araújo.

24 No ano de 2006, uma facção chamada PCC – Primeiro Comando da Capital, resolveu atacar as forças de segurança pública do Estado de São Paulo e como forma de revide o Estado excedeu-se na forma de controle e condução da situação, realizando uma “guerra em tempos de paz”, onde de 12 a 20 de maio de 2006, ocorreram 493 mortes.

25 Dr. Ricardo Molina.

dos 493 mortos, analisou 124 corpos e concluiu que mais da metade dos cadáveres analisados, tinham características de execução.

Esta Comissão dirigiu-se ao Procurador de Justiça²⁶, à época, solicitando que esses casos fossem analisados por uma comissão de Promotores de Justiça específica, que concentrariam todos esses homicídios. Todavia, ele não aceitou a sugestão, sob a alegação que feria o Princípio do Promotor Natural.

Apesar de todo o esforço da mídia na vã tentativa de desqualificar o Conselho, este não se calou, realizou mais uma série de diligências e requerimentos, porém, em razão do corporativismo e da força que exerce o Estado em termos de segurança pública, não se avançou muito, sendo muitos dos casos julgados extintos ou arquivados pela Justiça, por falta de provas.

Importante notar que a atuação do Conselho nos caos onde há indícios de infração aos Direitos Humanos é uma constante, sendo os casos citados anteriormente, apenas alguns exemplos, que servem como ilustração das barbáries cometida pelo Estado.

Resta ponderar-se, o autoritarismo que impera na cultura brasileira, para justificar e apoiar algumas atitudes tomadas pelo Estado que ferem de morte os Direitos Humanos. Todavia, o Estado e a Sociedade como um todo, só respeitarão os Direitos Humanos, quando abandonar o autoritarismo, evoluindo-se e libertando-se dos resquícios deixados pela Ditadura Militar e quando de forma conjunta, possa-se dizer, basta! Queremos respeitar os nossos Direitos de seres Humanos.

7. Funcionamento do CONDEPE

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos está sediado no centro da Capital do Estado de São Paulo²⁷, se reúne ordinariamente uma vez por mês, sempre na terceira terça-feira de cada mês, na “Sala da Cidadania”, podendo reunir-se de forma extraordinária, a qualquer momento. Não obstante as reuniões do pleno deste Conselho, as Comissões Temáticas reúnem-se de forma independente, sempre de acordo com as necessidades de cada Comissão.

Todas as reuniões do Conselho são públicas, ou seja, qualquer pessoa do povo ou do governo pode assistir. O Conselho é um órgão investigativo,

26 Dr. Rodrigo Pinho.

27 Pátio do Colégio, 148 – 2º andar - Sala 24 – Centro – São Paulo/SP – CEP 01016-040.

consultivo e deliberativo. Suas atribuições estão descritas na Lei nº 7.576/91, artigo 2º, incisos de I a IX²⁸. Os votos neste Conselho têm valor igual, ou seja, o voto de um representante da sociedade civil tem o mesmo peso que de um representante de classe ou de um representante do Governo.

O Conselho não presta conta para qualquer outro órgão, salvo para o Tribunal de Contas do Estado, que examina a questão financeira, ou seja, a aplicação de recursos em razão de sua atribuição legal. Entretanto, presta contas à sociedade, não tendo um órgão fiscalizador, ou de cobrança efetiva, haja vista a composição de seus membros, que permeia as principais instituições da sociedade civil e do Estado.

8. Considerações finais

Com o fim do regime de exceção que vigorou no Brasil entre os anos de 1964 a 1985, e em razão de toda a violência sofrida pelo povo brasileiro, a sociedade como um todo clamava por uma maior garantia dos Direitos Humanos no País, o que se externou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a volta da Democracia no Brasil.

A sociedade civil fora se organizando e tomando consciência do seu direito, passando a exercer um controle maior sobre os atos do Estado, vez que este ente recebeu por delegação do povo, o poder para agir em seu nome, desde que respeitado os direitos dos cidadãos como pessoa humana, o que se externalizou na criação dos órgãos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

No âmbito do Estado de São Paulo, fora criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, fruto da pressão exercida pela sociedade civil sob os representantes do povo, tanto no Executivo Estadual como na Assembléia Legislativa, sendo inserida a previsão de criação deste

28 Art. 2º - Compete ao Conselho: I – receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e Estadual; II – propor às autoridades de qualquer dos poderes do Estado a instauração de sindicância ou processos administrativos para apuração de responsabilidades por violação dos direitos humanos; III – redigir e publicar os trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas por rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção; IV – manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos; V – instruir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas; VI – editar revista com periodicidade semestral, pelo menos; VII – elaborar o seu regimento; VIII – INSTALAR COLEGIADOS NOS Municípios do Estado, na forma prevista no regimento; IX – exercer outras atribuições especificadas nesta lei.

Conselho na Constituição do Estado, que culminou e serviu de base legal para sua criação por intermédio de Lei Estadual.

Com o objetivo de melhor atender as demandas sociais, o Conselho dividiu-se em Comissões Temáticas, que trabalham as questões de Direitos Humanos de forma mais especializada, examinando e atendendo uma gama maior de atores sociais.

Entende-se que o Conselho poderia ser melhor divulgado, tornando-se mais presente na sociedade e atendendo uma quantidade maior de pessoas, se houvesse uma melhor estrutura de pessoal (funcionários públicos) e uma unidade orçamentária própria, ou seja, se houvesse uma desvinculação da Secretaria de Justiça do Estado, ganhando, assim, autonomia financeira.

Referências Bibliográficas

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 20ª ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

BENAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Portugal – Coimbra: Livraria Almedina. 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ROSA, Marcio F. Elias e SANTOS, Marisa Ferreira dos. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição 1988. 3ª ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1.988.

MARCÍLIO, Maria Luíza. (Org) A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Setenta Anos, Sonhos e Realidades. São Paulo: Edusp, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em transformação (ensaios 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VERDÚ, Pablo Lucas. In Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Paulo Benavides. (org.) Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

VIEIRA, Jair Lot. (Supervisor Editorial) Direitos Humanos Normas e Convenções. Bauru/SP: EDIPRO – edições profissionais, 2003.

Sites visitados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO.

Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/menuitem.f737045a72a1eec53700aa_5cf20041ca/?vgnextoid=82ea0b9198067110VgnVCM100000590014acRCRD, Acesso em 02/06/2009

REDE GLOBO DE TELEVISÃO – PORTAL G1

Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0..MUL589072-5605.00-EXERCITO+PRENDE+SARGENTO+GAY+EM+SAO+PAULO.html>, Acesso em 02/06/2009.